



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 476/2021

PROPONENTE: DEPUTADA Dra. MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Mayara Pinheiro apresentou no dia 05 de outubro de 2021 o Projeto de Lei nº 476/2021, que dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, a ser realizada anualmente no mês de março.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo ex DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491: Regimento.

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:33

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Mayara Pinheiro visa instituir a campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Colorretal, com a finalidade de proporcionar à população amazonense a conscientização sobre a importância da realização do exame preventivo.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno, a eminent deputada submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

Consoante Justificativa, a Autora destaca que é de extrema valia a divulgação de informações e a estimulação de ações educativas, além da viabilização de campanhas anuais para realização de exames especializados para detecção da doença.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

As iniciativas de lei que tratem da estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta competem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 33, §1.º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas.

Ademais, o artigo 54 da Constituição Amazonense prevê as atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da administração e a competência para dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.

A presente propositura institui a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer colorretal, o qual impõe obrigações e responsabilidades ao Poder Executivo.

Salienta-se que a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas no referido projeto de lei, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de atribuição nova para órgãos e seus respectivos servidores e, consequentemente, infringem o comando constitucional.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FF190800090893 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Igualmente, é oportuno salientar que a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica na violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, com previsão no artigo 14 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o precedente que se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA, QUE OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, por quanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública(art. 60, inc. II, alínea d , da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018).

Imperioso concluir que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FF190800090893 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com efeito, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ademais, impende rememorar que a jurisprudência vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo, *verbis*:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE. Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional — não só inócuas ou rebarbativas — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO. (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FF190800090893 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais. (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado do Amazonas, não podendo esta Casa de Leis tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre estruturação e atribuições da Administração Estadual, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade formal, vez que interfere diretamente em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FF190800090893 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 476/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.005491

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/02/2022 14:44:06

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:03

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:32:26

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:26:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FF190800090893 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

